



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.125 - PR (2015/0314123-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SONIA DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADOS : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)
SIDNEI MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. REVERSÃO DE QUOTA PARTE. REQUISITOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental tese não suscitada oportunamente nas razões de recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, desde que o benefício previdenciário não tenha como fato gerador a condição de ex-combatente.

3. O termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.125 - PR (2015/0314123-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SONIA DE SOUZA BAPTISTA**
ADVOGADOS : **ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)**
SIDNEI MACHADO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284 e 282 do STF, em razão do julgado regional estar em consonância com a orientação jurisprudencial deste STJ, no sentido de *ser possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, desde que o benefício previdenciário não tenha como fato gerador a condição de ex-combatente*, bem assim que o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado (fls. 676/681).

Inconformada, a agravante afirma que *a decisão agravada não atentou para o fato de que a despeito de ser em tese permitida a acumulação dos benefícios sob comento, a pensão do instituidor da pensão especial de ex-combatente é regida pela Lei 4.242/63(óbito ocorrido em 12/5/1976 - conforme petição inicial), situação inobservada pelo Tribunal de origem.*

Acrescenta que *o acórdão recorrido, no caso concreto, ao conceder acumulação de benefício, regido pela Lei 4.242/63, à filha maior, casada e capaz, com base na Lei 8.090/90 ou mesmo na Lei 3.765/60, se afasta do entendimento sedimentado desse Superior Tribunal de Justiça de que a data do óbito do instituidor determina a lei de regência do benéfico. Assevera que para a reversão da pensão para as filhas maiores não basta que não sejam casadas ou não percebam outro benefício pelos cofres públicos, deve-se também comprovar que são incapazes, sem condições de prover seu próprio sustento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.125 - PR (2015/0314123-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reforma.

Observa-se que o argumento deduzido nesta oportunidade, segundo a qual *conquanto em tese seja possível a acumulação de pensão de ex-combatente com benefício previdenciário/estatutário percebida pela agravada, imprescindível a observância dos demais requisitos previstos no art. 30 da Lei 4.242/60 para o deferimento da pensão*, não foi objeto do recurso especial interposto pela ora agravante, na medida em que naquela peça processual limitou-se a defender ser vedada a cumulação da pensão especial com proventos ou vencimentos de cargo civil ou militar, e que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, e inexistente este, o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação.

Assim, não tendo sido adequadamente demonstrado o inconformismo nas razões de recurso especial, a apresentação da aludida tese neste momento processual configura indevida inovação recursal.

Reitere-se que o julgado regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste STJ, firme no sentido de ser possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, desde que o benefício previdenciário não tenha como fato gerador a condição de ex-combatente.

Acrescente-se que o aresto recorrido também não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0314123-0

**AgRg no
REsp 1.574.125 / PR**

Números Origem: 50196949520124040 501969495201240400 50196949520124047 50499090620124047
504990906201240470 505089387201240470 50508938720124047000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SONIA DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADOS : SIDNEI MACHADO
ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SONIA DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADOS : SIDNEI MACHADO
ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.